SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102116 - SP (2026/0215347-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SAMARA CAROLINA OLIVEIRA CALDEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS DESACONSELHANDO A MEDIDA. REINCIDÊNCIA. TRAFICÂNCIA OCORRIDA NA RESIDÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 16eb6c46-e22e-4628-a518-8f43c3d5328e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102116 - SP (2026/0215347-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SAMARA CAROLINA OLIVEIRA CALDEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS DESACONSELHANDO A MEDIDA. REINCIDÊNCIA. TRAFICÂNCIA OCORRIDA NA RESIDÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMARA CAROLINA OLIVEIRA CALDEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 68):

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS DESACONSELHANDO A MEDIDA. REINCIDÊNCIA. TRAFICÂNCIA OCORRIDA NA RESIDÊNCIA.
> Agravo regimental provido. Decisão reconsiderada. Ordem denegada. Embargos de declaração não conhecidos.

Alega a agravante que a reconsideração da decisão é medida necessária em razão da superveniência de fatos novos que afastam os fundamentos utilizados para revogar a prisão domiciliar, notadamente a desvinculação do ex-companheiro coautor, a mudança para a residência da genitora e a consolidação de ambiente familiar seguro, comprovados por declaração anexa.

Documento eletrônico VDA59607391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:37
Código de Controle do Documento: a2ba009a-7178-44a7-aa61-e57fa09a958e

Argumenta que a proteção integral da criança e a jurisprudência desta Corte, em harmonia com o HC coletivo n. 143.641 do Supremo Tribunal Federal, admitem a concessão de prisão domiciliar em execução definitiva, com presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, inexistindo, no novo cenário, situação excepcional a contraindicar a medida.

Sustenta que a reincidência não pode atuar como óbice absoluto e isolado ao benefício, propondo a vedação de *bis in idem* por analogia à Súmula 241/STJ, de modo a prevalecer o superior interesse da criança.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com o provimento do recurso para restabelecer a prisão domiciliar em favor da agravante (fls. 76/89).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, necessário pontuar que a jurisprudência admite a concessão do regime domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal, mesmo quando a apenada se encontra em regime diferente do aberto, desde que demonstrada situação excepcional (AgRg no HC n. 837.765/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 22/5/2024).

Em relação especificamente à apenada mãe, a jurisprudência passou a entender, ao contrário do expresso no ato coator e na decisão de primeiro grau, que a imprescindibilidade dos cuidados da genitora também é presumível nos casos de condenação definitiva para fins do regime domiciliar, aplicando-se as seguintes exceções: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC n. 822.802/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/8/2023; e AgRg no HC n. 923.533/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/9/2024.

Documento eletrônico VDA59607391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:37
Código de Controle do Documento: a2ba009a-7178-44a7-aa61-e57fa09a958e

É verdade que a prisão em regime fechado em razão de condenação definitiva pode ser relativizada, pois presumem-se imprescindíveis os cuidados com os filhos menores de 12 anos, condição essa que a agravada preenche (fl. 21).

No entanto, entendo que há caracterização de circunstância excepcional contraindicando o regime domiciliar.

Primeiro ponto é que a reincidência tem sido considerada circunstância que desaconselha a concessão da prisão domiciliar humanitária, vide AgRg nos EDcl no HC n. 736.084/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022; e AgRg no HC n. 791.926/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.

Nesse tópico, importante destacar que a Súmula 241/STJ diz respeito à impossibilidade de utilização da reincidência como agravante e circunstância judicial negativa ao mesmo tempo, impedindo o *bis in idem*. Disciplina, assim, a dosimetria da pena, não dizendo respeito ao tema em análise.

No caso, a paciente foi condenada por tráfico de drogas cometido na própria residência, circunstância que expõe os menores e contraindica o regime domiciliar do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Em suporte: AgRg no AREsp n. 2.987.086/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; AgRg no REsp n. 2.236.682/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; e AgRg no HC n. 857.447/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.

Importante ressaltar que é a gravidade da conduta de traficar na própria residência quem desaconselha a prisão domiciliar.

Assim, entendo que a medida não é recomendável, devendo a decisão ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:37
Código de Controle do Documento: a2ba009a-7178-44a7-aa61-e57fa09a958e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.102.116 / SP

Número Registro: 2026/0215347-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023881320118260252 00024468720268260026 00078635520258260026 23881320118260252 24468720268260026 70011925420188260344 70049975420148260344 78635520258260026

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAMARA CAROLINA OLIVEIRA CALDEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMARA CAROLINA OLIVEIRA CALDEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: a93c157a-6420-41e6-bcce-2d6b4c104f8c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: a93c157a-6420-41e6-bcce-2d6b4c104f8c